

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 079/2023

De 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre a correção monetária dos valores das Tarifas e dos Outros Preços públicos dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do município de Conselheiro Pena, Minas Gerais e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 27 do Estatuto Social da ARIS-ZM, bem como do item “d” do inciso III da Cláusula Sétima do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO,

Os termos da Lei 11.445 de 2007, com as alterações promovidas pela Lei 14.026 de 2020;

A lei Municipal 2.438 de 2021, do município de Conselheiro Pena, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-ZM para a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento deste município;

O Convênio de Cooperação nº 012 de 2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena e a ARIS-ZM, tendo como interveniente o SAAE;

A Nota Técnica DAF/ARIS-ZM nº 013/2023¹; e

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

¹ Disponível em: <https://www.ariszm.mg.gov.br/notas-tecnicas>

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a correção monetária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SAAE de Conselheiro Pena, Minas Gerais, no reajuste percentual de 3,97%, nos termos dispostos pela Nota Técnica DAF/ARIS-ZM nº 013 de 2023 e conforme o anexo tarifário disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Autorizar a correção monetária da tabela de Outros Preços Públicos dos demais serviços prestados pelo SAAE de Conselheiro Pena, no índice de reajuste de 3,97%, conforme tabela disponível no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Regular o faturamento das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as instituições sociais, assistenciais e de saúde, reconhecidas pelo município como entidades filantrópicas e/ou assistência social, através do conceito de mera ciência, a critério de estabelecimento de período para adaptação estrutural e orçamentária destas instituições para a cobrança regular, através do enquadramento como Categoria Assistencial.

§ 1º - O benefício do faturamento por mera ciência deverá ser oferecido ao longo e somente no ano fiscal de 2023 a título de adaptação estrutural das instituições, para estabelecimento do histórico de consumo real, coibição do consumo supérfluo, correção de possíveis vazamentos em rede interna e previsibilidade orçamentária para o ano fiscal de 2024.

§ 2º O SAAE deverá proceder com a leitura mensal do consumo de cada instituição, realizar o faturamento e entrega das faturas, dentro dos padrões normais de faturamento, para posterior estorno da cobrança, devidamente justificado em ato administrativo.

§ 3º – As faturas remetidas às instituições atendidas pelo benefício do faturamento por mera ciência de que se trata esta Resolução, deverão ter em campo destinado à comunicação a descrição “FATURAMENTO POR MERA CIÊNCIA”, durante o período de vigência do benefício.

§ 4º O SAAE tomará medidas para acompanhar o consumo mensal de cada instituição e notificar aquelas com consumo considerado fora dos padrões, para as devidas providências.

§ 5º O SAAE, com apoio do titular dos serviços, se responsabilizará pela comunicação e orientação a cada instituição beneficiada, pelo menos sobre:

- a) os objetivos e funcionamento do faturamento por mera ciência,

- b) a não necessidade de quitação das faturas no período do benefício,
- c) as medidas de intervenção estrutural para coibir vazamentos e desperdícios,
- d) campanha educativa para o uso consciente do recurso hídrico e inibição do consumo supérfluo,
- e) o prazo para o início da cobrança regular dos serviços.

§ 6º – A efetivação da cobrança regular deverá ser comunicada às instituições com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 4º Autorizar o reajuste dos valores das multas aplicadas sobre infrações cometidas por usuários, conforme disposto no Anexo III desta Resolução.

Art. 5º Os reajustes previstos nos arts. 1º, 2º e 4º deverão ser concedidos a partir de 30 dias a contar da data de comunicação aos usuários dos serviços, com referência à data de publicação desta Resolução, nos termos da Lei Federal 11.445 de 2007.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 04 de julho de 2023.

Gustavo Gastão C. Cardoso
Diretor Geral

ANEXO I

ANEXO TARIFÁRIO																							
TARIFA SOCIAL				TARIFA RESIDENCIAL				TARIFA COMERCIAL				TARIFA INDUSTRIAL				TARIFA PÚBLICA				TARIFA ASSISTENCIAL			
TBO - SOCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - RESIDENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - COMERCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - INDUSTRIA	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - ASSISTENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$
	3,66	1,28	4,94		13,38	4,68	18,06		17,36	6,08	23,45		32,23	11,28	43,51		13,38	4,68	18,06		13,38	4,68	18,06
FAIXA DE CONSUMO	RES.SOCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL R\$ M³			FAIXA DE CONSUMO	COMERCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	INDUSTRIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	PÚBLICA R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	ASSISTENCIAL R\$/M³		
0 - 5	0,2911			0 - 5	1,4348			0 - 5	2,0274			0 - 5	2,2354			0 - 5	1,4348			0 - 5	0,7174		
6 - 10	0,3639			6 - 10	1,4556			6 - 10	2,2873			6 - 10	3,1191			6 - 10	1,4556			6 - 10	0,7278		
11 - 15	1,8611			11 - 15	2,6512			11 - 15	4,3148			11 - 15	4,9906			11 - 15	2,6512			11 - 15	1,3256		
16 - 20	4,3667			16 - 20	4,3667			16 - 20	5,4064			16 - 20	5,6144			16 - 20	4,3667			16 - 20	2,1834		
21 - 25	4,9386			21 - 25	4,9386			21 - 25	6,5501			21 - 25	6,2382			21 - 25	4,9386			21 - 25	2,4693		
26 - 30	5,9783			26 - 30	5,4688			26 - 30	7,4027			26 - 30	6,6957			26 - 30	5,4688			26 - 30	2,7344		
31 - 40	5,9783			31 - 40	5,9783			31 - 40	7,7978			31 - 40	7,3299			31 - 40	5,9783			31 - 40	2,9891		
41 - 50	6,9660			41 - 50	6,9660			41 - 50	8,5255			41 - 50	8,1928			41 - 50	6,9660			41 - 50	3,4830		
51 - 75	7,2363			51 - 75	7,2363			51 - 60	9,2533			51 - 60	8,2136			51 - 75	7,2363			51 - 75	3,6182		
76 - 100	8,4216			76 - 100	8,4216			>60	9,7420			>60	9,4405			76 - 100	8,4216			76 - 100	4,2108		
>100	9,7420			>100	9,7420											>100	9,7420			>100	4,8710		

OBS: AS TARIFAS DE ESGOTO CORRESPONDEM A 35% DA TARIFA DE ÁGUA PARA TODOS OS USUÁRIOS ATENDIDOS COM OS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

ANEXO II

Dos Outros Preços Públicos

Serviço	Especificação	Valor Total
Ligação de água	Somente mão de obra (material do requerente)	R\$ 41,57
Ligação de Esgoto	Somente mão de obra (material do requerente)	R\$ 41,57
Substituição de Caixa	Somente mão de obra (material do requerente)	R\$ 12,37
Mudança de Local de Hidrômetro	Somente mão de obra (material do requerente)	R\$ 12,37

SERVIÇO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Restabelecimento do fornecimento de água:	⇒ por falta de pagamento	12,37
	⇒ a pedido do usuário	12,37
	⇒ por falta de pagamento com lacre violado	24,74
Aferição de hidrômetros	⇒ Por solicitação do usuário Obs.: Será solicitado orçamento da empresa para aferição, e todas as despesas com frete e aferição serão por conta do usuário, caso seja detectado que o hidrômetro não apresentou defeito.	29,76
Expediente	⇒ emissão de 2ª via	3,24
Corte de água no ramal	⇒ Corte de água na rua, quando ocorre violação do corte normal.	32,92
Religação de corte no ramal	⇒ Religação de água na rua, quando ocorre violação de corte normal.	32,92
Troca de hidrômetro	⇒ Solicitação, por parte do usuário, de substituição de hidrômetro, independentemente do hidrômetro anterior não estar com defeito.	101,58
Notificação de conta vencida	⇒ Notificação de débito com previsão de corte.	6,24
Vistoria Técnica	⇒ Revisão de consumo solicitada pelo usuário. (Análise de Consumo)	6,24

Serviço	Especificação	Valor do m ³
Fornecimento de Água em Caminhão Pipa	A ser entregue pelo SAAE	R\$ 9,74/m ³
	A retirar pelo interessado	R\$ 6,33/m ³

ANEXO III

Das Multas e Infrações

INFRAÇÃO	TOTAL (R\$)
Qualquer tipo de Ligação clandestina, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos no regulamento de serviço.	783,93
Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, sem exclusão dos procedimentos previstos no regulamento de serviço.;	164,41
Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;(inversão)	164,41
Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão, sujeitando-se, o usuário ou responsável pelo ato, aos rigores da lei penal, no primeiro caso, sem exclusão dos procedimentos previstos no regulamento de serviço;	783,93
Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;	164,41
Romper o dispositivo anti – fraude instalado no medidor de volume de água, arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além de poder ser cobrado de eventuais diferenças de consumo, imposição de multa, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;	164,41
Derivação ou ligação de canalização de água para outro imóvel (infração estendida tanto ao usuário que cedeu como ao usuário que recebeu)	164,41